

Proc. CNT-21.134/45

(CNT-435/46)

/MD

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrente Samuel Lopo Piñeiro, e, como recorrido, - Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Decidindo sobre o recurso ordinário interposto por Samuel Lopo Piñeiro da decisão de fls.20 da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que resolveu julgar improcedente a reclamação inicial de fls.2, o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls.32.

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho, Samuel Lopo Piñeiro recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896, - da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificado o recorrido para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 38/39.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 42/44, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela reforma da decisão recorrida.

E' o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lage.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Marcial Dias Pequeno

Procurador

Ciente

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

25/9/46